# NOVA LEI DE LICITAÇÕES: OS IMPACTOS GERADOS NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

Bruna Gomes Reis[1]
Gabriel Conrado Da Hora Nunes[2]
Moacir Dantas Messias[3]
Rafael Freire Ferreira[4]

## RESUMO

O presente trabalho está ambientado na Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21 (NLLC), que estabeleceu normas gerais e diretas nos processos licitatórios e de contratações, em a substituição a (obsoleta) Lei 8.666/93, aglutinou normativos legais, buscou aumentar a transparência e eficiência nas contratações públicas. No texto, foi realizada a análise da nova lei que trouxe consigo impactos e desafios significativos em sua implantação e aplicação. Para tanto, procedeu-se a revisão bibliográfica dos novos dispositivos da nova legislação para os processos licitatórios e as alterações nas modalidades de licitações, reunindo informações acerca dos impactos, desafios e dificuldades enfrentados pelos municípios de pequeno porte no contexto das licitações públicas. Concluiu-se, então, que possivelmente a complexidade de alguns dos novos procedimentos, a exigência de realizar estudos e pesquisas de viabilidade e elaboração de projetos detalhados, a necessidade de capacitação dos servidores, etapas que exigem investimento em tempo, conhecimento especializado, e muitas vezes, recursos financeiros, o que pode resultar em um enorme desafio para os municípios de pequeno porte.

**Palavras-chave**: Nova Lei de Licitações. Contratações Públicas. Processo Licitatório. Municípios de Pequeno Porte.

## NEW BIDDING LAW: THE IMPACTS GENERATED ON SMALL MUNICIPALITIES

## ABSTRACT

This work is set within the New Bidding Law, Law 14,133/21, which established general and direct rules in bidding and contracting processes, replacing the (obsolete) Law 8,666/93, brought together legal regulations, sought to increase transparency and efficiency in public procurement. In the text, an analysis of the new law was carried out, which brought with it significant impacts and challenges in its implementation and

[1] Discente do Curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: bruna.ceu@hotmail.com
[2] Discente do Curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: gabrielconradonunes1@gmail.com
[3] Discente do Curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: moacir.messias@ftc.edu.br
[4] Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, Mestre em Direito, e-mail: Rafael.ferreira@ftc.edu.br

application. To this end, a bibliographical review of the new provisions of the new legislation for bidding processes and changes in bidding modalities was carried out, gathering information about the impacts, challenges and difficulties faced by small municipalities in the context of public bidding. It was concluded, then, that possibly the complexity of some of the new procedures, the requirement to carry out feasibility studies and research and the elaboration of detailed projects, the need for training of employees, steps that require investment in time, specialized knowledge, and many times, financial resources, which can result in a huge challenge for small municipalities.

**Keywords:** New Bidding Law. Public Procurement. Bidding Process. Small Municipalities.

## 1. INTRODUÇÃO

A realização de licitações é um processo essencial para a administração pública, garantindo a seleção imparcial e competitiva de fornecedores para a contratação de bens, serviços e obras. No Brasil, a regulação das licitações passou por uma significativa transformação com a promulgação da Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021.

Essa nova legislação substitui a Lei de Licitações e Contratos – Lei 8.666/1993 e trouxe consigo diversas mudanças e inovações, além de representar um marco significativo no cenário de contratações públicas do Brasil pois foi elaborada com o intuito de modernizar e aprimorar o sistema de contratações. Contudo, se faz necessário o estudo dessa nova legislação para compreender as implicações e desafios enfrentados pelos municípios de pequeno porte na Bahia, visto que a lei traz consigo diversas alterações que impactam diretamente o funcionamento licitatório desses municípios.

Este artigo consiste em investigar os impactos e dificuldades enfrentados pelos pequenos municípios na implementação da Lei 14.133/21, devido as características específicas que são observadas em virtude das limitações de recursos financeiros, estrutura administrativa reduzida e menor capacidade técnica para atender as complexidades da nova legislação, fato esse que afeta o processo licitatório e a eficiência na contratação de obras e serviços públicos.

Tivemos como objetivo aprofundar o estudo da nova Lei de Licitações, por meio da conceituação e fundamentação dos princípios que regem o processo licitatório, bem como compreender os impactos gerados nos municípios que por conta da sua limitada máquina pública sofrem com a implementação da Lei 14.133/21.

Realizamos uma análise dos processos licitatórios, identificando as alterações nas modalidades de licitações e abordando os impactos causados pela Lei 14.133/21 nos municípios de pequeno porte do Estado da Bahia.

Este artigo se embasa na necessidade de disseminar o estudo da nova lei de licitações, considerando o término da vigência da Lei 8.666/93. Além disso, buscou-se discorrer sobre os impactos e dificuldades enfrentados pelos municípios em estudo com a implementação da Lei 14.133/21. Essa análise é fundamental para compreender como as cidades estão se adaptando às novas exigências legais e identificar possíveis soluções para melhorar a eficiência e transparência nos processos licitatórios.

Esta pesquisa adotou como metodologia a revisão bibliográfica sobre os impactos da Lei 14.133/21 nos municípios de pequeno porte. Essa pesquisa é caracterizada como qualitativa que Segundo Denzin e Lincoln (2006), pois envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem. O método utilizado teve realização em duas etapas: a primeira consistiu em coletar as realizar um levantamento de informações de pesquisas, estudos, artigos científicos, livros e doutrinas relacionados à Nova Lei de Licitações e seus efeitos nos municípios de pequeno porte; em seguida, os materiais selecionados foram cuidadosamente avaliados e analisados, buscando identificar os principais impactos da nova legislação nos municípios de pequeno porte, considerando aspectos como mudanças nos procedimentos licitatórios, capacitação dos servidores públicos e alocação de recursos financeiros.

Quanto à metodologia aplicada, este trabalho adota uma abordagem qualitativa. Buscamos explorar e compreender as dificuldades e perspectivas dos municípios de pequeno porte do Estado da Bahia na implementação da Nova Lei de Licitações. A pesquisa bibliográfica foi utilizada como método para identificar e analisar os problemas decorrentes da nova lei, bem como para obter conhecimentos e divergências sobre o tema, coletando informações relevantes para o estudo.

## 2. CONCEITOS E PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A Licitação ganhou a seguinte definição para Ferreira (2022, p. 171) “A Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para celebração de um contrato com a iniciativa privada.”

Conforme os ensinamentos de Mello (2010, p. 519), as licitações públicas são:

> [...] procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Este procedimento administrativo compulsório garante que as contratações sejam feitas imparcialmente, a fim de obter o que há de melhor para a Administração e para a sociedade.

Os princípios formam um conjunto de orientações que devem ser respeitadas, a fim de possibilitar a aplicação do Direito de forma plena, e com base nisso o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 traz consigo um rol de princípios expressos que servem como um norte para sua aplicação.

Além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, transparência, eficácia, motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, que já eram constante na Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de licitações trouxe consigo o Princípio da Celeridade, que afirma que a licitação pública deverá ter seu processo concluso dentro de um prazo razoável, dinamizando assim o trâmite licitatório e possibilitando a cobrança de uma conduta célere por parte da administração nas licitações e contratações, o Princípio da Segregação de Funções que busca coibir que o mesmo agente tenha diversas atribuições relevantes no mesmo procedimento, visando assim evitar fraudes nas licitações, o Princípio da Cooperação, que versa sobre a cooperação da administração em busca de atingir aos

princípios da celeridade, eficiência e da economicidade, trouxe também o Princípio da anualidade dos reajustes que prega análise da variação dos custos contratuais de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, e avalia a reputação e o Princípio da padronização, parcelamento e responsabilidade fiscal, que norteia tal objetivo por meio da comparação da expectativa de despesa com a prevista no orçamentos.

Os novos princípios foram implementados para suprir antigas necessidades, buscando garantir um procedimento licitatório mais eficiente, justo, célere, transparente e seguro, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, evitando contratações com sobrepreço e superfaturamento na execução dos contratos, e visando o incentivo e a inovação o desenvolvimento nacional sustentável, que são os objetivos do processo licitatório constantes no Artigo 11 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

## 3. **MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

As modalidades de licitações referem-se aos procedimentos utilizados pela administração pública para realizar a contratação de bens, serviços ou obras. Anteriormente à atualização, a Lei nº 8.666/93 trazia no seu artigo 22 as possíveis modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão:

a) Concorrência: É a modalidade mais comum e ampla. É utilizada para contratações de maior vulto, como obras e serviços de engenharia, além de compras e serviços em geral. Nessa modalidade, é realizada uma ampla divulgação do edital e qualquer interessado pode participar.
b) Tomada de preços: É utilizada para contratações de valores médios. Nessa modalidade, a administração convida previamente pelo menos três interessados cadastrados ou que se cadastraram para apresentarem suas propostas.
c) Convite: É utilizada para contratações de pequeno valor. Nessa modalidade, a administração convida diretamente pelo menos três

interessados do ramo pertinente ao objeto licitado para apresentarem suas propostas.

d) Concurso: É utilizado para contratações de serviços técnicos especializados. Nessa modalidade, os licitantes apresentam projetos ou soluções para um determinado problema, e a administração escolhe o melhor projeto de acordo com critérios previamente estabelecidos.
e) Leilão: É utilizado quando se deseja vender bens móveis inservíveis para a administração pública. Nessa modalidade, os licitantes fazem lances em sessão pública, e o bem é vendido para o maior lance.

Além as modalidades trazidas no artigo, houve implementação por meio da Lei n 10.520/2002 da modalidade “Pregão”, que se diferia das demais modalidades, pois poderia ser utilizada independente do valor estimado de contratação, tornando-se à época uma alternativa viável e adequada às demais modalidades.

## 4. A NOVA LEI 14.133/2021: AS ALTERAÇÕES E IMPACTOS

Sancionada em 1 de abril de 2021, a Lei de Licitações e contratos administrativos no Brasil, surgiu como uma forma de buscar dinamizar o processo de contratação e licitação feitas pela administração pública, afim de enfrentar antigos problemas, como o excesso de burocracia e mora, a fim de um melhor atendimento aos princípios da administração pública de celeridade e eficiência. Sendo a minimização burocrática uma das principais mudanças segundo AKASHI (2021): “[...] com fase única de recurso, o que possibilitará a redução do tempo e do trabalho do gestor público, uma vez que, este não será mais obrigado a avaliar a habilitação daqueles que não vão firmar contrato com o Poder Público.”

Após sancionada, entrou em vigor após 2 anos, em abril de 2023, revogando a Lei 8.666/93, o RDCP, conhecido como Regime diferenciado de contratações públicas e ainda a Lei 10.520/2002, a lei que instituiu a modalidade do pregão.

Observa-se com isto que a ideia da Lei 14.133/21 é a centralização dos processos licitatórios e de contratações, afim de tornar a lei robusta e consistente. Para isto, trouxe consigo diversas mudanças quanto às modalidades de licitação e

contratos e quanto às formas de sua aplicação.

Após a revogação da Lei do Pregão 10.520/02 e do Regime diferenciado de contratações públicas, a Lei 14.133/21 fez com que a modalidade tomada de preços e convite deixassem de existir. Trouxe a modalidade do pregão a ser disciplinado em seu novo texto, evidenciando mais uma vez a intenção da centralização dos processos, e ainda, trouxe consigo uma nova modalidade licitatória denominada de diálogo competitivo, que surge em seu Art.28, inciso V, que está definida no art.6, inciso XLII, que inova ao permitir que a Administração Pública realize diálogos com os interessados, com os mesmos apresentando propostas após o encerramento dos diálogos. Com isto, hoje a Lei 14.133/21 possibilita 05 modalidades licitatórias, dentre elas: Pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, localizado na seção II, das modalidades de licitação, artigo 28.

O Pregão juntamente com a concorrência segue o rito procedimental comum, de acordo com o art.17 da NLLC, sendo adotados sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, não podendo ser aplicada tal modalidade nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a”, do inciso XXI, caput, art. 6 da lei, art.29 e § único, da NLLC.

A modalidade por concurso, segundo o artigo 30, observará a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho, sendo as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor, estas regras e condições estarão previamente indicadas no edital lançado pela administração pública. Um ponto importante a ser observado é que nos concursos destinados à elaboração do projeto, o vencedor deverá ceder à administração, nos termos do art. 93, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto feito e a autorização da sua execução conforme o juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes, nos termos do art. 30 e art. 30 parágrafo único da Lei 14.133/21.

Em relação ao leilão, que está elencado no artigo 31 da NLLC, poderá ser

cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da administração; Se realizado por leiloeiro oficial, a administração pública o seleciona mediante credenciamento ou por realização de pregão, sujeito a adotar o critério de julgamento de maior desconto. Antes da realização do leilão será divulgado edital de participação em sítio eletrônico oficial, que conterá a descrição do bem juntamente com as suas características, valor de avaliação do bem, preço mínimo de alienação, condições de pagamento, indicação de localização, especificação de eventuais ônus, gravames e pendências, se existentes. O leilão não exige dos participantes um registro cadastral prévio, não tem fase de habilitação, e é homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor.

A modalidade de diálogo competitivo surgiu como uma novidade em relação aos processos licitatórios previamente existentes. Se difere do pregão, por exemplo, no fato de que no pregão eletrônico a administração pública não sabe quem são os licitantes. No diálogo competitivo, a administração pública além de saber quem é o participante interessado no processo licitatório, e ainda mantém diálogos com estes concorrentes, que são previamente selecionados. Não vence o melhor preço, nem o melhor desconto, visto que esta modalidade visa a compra de produtos técnicos ou a contratação de serviços específicos. Busca-se aí escolher o concorrente que demonstrem poder resolver da melhor forma o problema que deve ser solucionado. O edital é divulgado em site eletrônico oficial, já com as necessidades e exigências especificadas no mesmo, e dará prazo de 25 dias para a manifestação de interesse no processo licitatório e respeitará diversos outros critérios, como a não divulgação de uma proposta feita por um licitante sem o seu consentimento, ou o registro das reuniões com os licitantes pré-selecionados por meio de vídeo e áudio.

## 5. CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS DOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

Como lei nacional, a NLLC trouxe regramento normativo para os entes federados, impondo a experiência vivenciada pelo governo federal, desconsiderando as muitas realidades (vivenciadas) do nosso país, de extensão continental, apontando

mecanismos formais, burocráticos, que devam ser utilizados de forma satisfatória, por todas as administrações municipais.

Em Novembro de 2022, segundo dados expostos exposto no 3º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos (EMD - Escola Mineira de Direito), tabela 4926 da base **IBGE:** 5.570 municípios brasileiros, 5.246 tinham população de até 100.000 habitantes e 2.452 com até 10.000 habitantes.

Em muitos, com a precária estrutura administrativa, com raríssima participação de profissionais de nível superior efetivos da área contábil de nível superior, em muitos outros, a indisponibilidade de profissionais do direito ou da engenharia em seus quadros efetivos, além da enorme dificuldade da disponibilidade de fornecedores. A maioria absoluta conta com prestadores de serviços para atendimento das diversas demandas.

A qualificação técnica dos servidores municipais relacionados aos mecanismos burocráticos mantém uma relação diretamente proporcional a população do município, quanto menor, menor a qualificação.

Os pequenos municípios têm o status de ente federados, e o encargo de operar de forma eficiente e planejada, por outro lado, são desiguais, com limitadas capacidades de execução das políticas públicas.

Os dados do IBGE, acima retratados, retratam, além das prefeituras, as diversas pequenas unidades administrativas municipais, com quadro de pessoas ainda mais reduzido e menos qualificado. É o caso das câmaras municipais, de institutos de previdência, de fundações e de autarquias. Essas, também serão compelidas a realizar todas as compras e contratações de acordo com os ditames da NLLC.

O tratamento do artigo 76 da NLLC atribuiu prazo de 6 (seis) anos para que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes se adequem a obrigações relativas à designação de agentes públicos para execução de tarefas relativas às licitações, previstas nos artigos 7º e 8º da NLLC.

A nova Lei não traz qualquer exceção com relação a “pequenas unidades administrativas”, anteriormente reconhecidas, no parágrafo 1º, do artigo 51, da Lei

8.666/1993, trazia a faculdade com relação a licitações na modalidade convite, que o processo fosse conduzido por servidor especialmente designado, em substituição à comissão de licitação, em reconhecimento expresso de que tal faculdade se dá em face da exiguidade de pessoal disponível “Em termos visíveis, a Lei 14.133/2021, poderia balizar normas gerais e se dedicou a deliberar detalhadamente procedimentos, não respeitou as realidades regionais e a capacidade operacional de cada ente da federação.” (EMD, 2023)

Com relação ao planejamento, apesar de não haver exceções ou tratamento diferenciado de acordo com população ou porte da unidade administrativa, a NLLC indica um caminho: os consórcios públicos:

> Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.
> Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. (BRASIL, 2021)

A constituição e o fortalecimento de consórcios públicos (ou associação de municípios) pode ser o caminho, não só para a instituição de centrais de compras, mas também para solução de diversas questões diretamente ligadas ao planejamento das licitações públicas realizadas por pequenos municípios, além do suporte técnico, necessário nas aquisições de bens ou serviços de contratação não rotineira, pode ser proporcionado de forma conjunta aos municípios participantes, além da contratação de empresa ou profissional especializado para assessoramento, com custo mais acessível, previsto no artigo 8º, §4º, na NLLC.

Alves (2023) diz que há uma grande expectativa de que pequenos municípios se adequem, formalmente, à NLLC, induzidos, inclusive, pela atualização da lei da Improbidade Administrativa.

Mas a adequação está muito longe em atender plenamente o uso da norma, a exemplo dos estudos técnicos (out/2023) do TCU que apontaram a baixa utilização da plataforma de compras do Governo Federal (Compras.gov.br), em apenas 13% dos municípios para processar suas licitações ao menos uma vez nos últimos doze meses.

Os estudos apontam que a consequente utilização de plataformas de licitação privadas traz alguns riscos:

a) Um deles é o processo de escolha da plataforma, já que variadas são as opções disponíveis e a seleção deveria se pautar em critérios objetivos, justificados, demandando a elaboração prévia de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

b) Além disso, frequentemente essas plataformas são utilizadas mediante dispensa de licitação, focada unicamente no valor ou mediante inexigibilidade de licitação, por suposta ausência de possibilidade de competição.

c) Além do risco de banalização dos termos de referência, a partir de modelos-padrão ou copiados de outros órgãos, sem refletir, de fato, a realidade local e, portanto, não atendendo os objetivos da nova lei que poderiam ser alcançados com o bom planejamento.

## 6. **IDENTIFICAÇÃO DAS DIFICULDADES E LIMITAÇÕES ENFRENTADAS**

A Nova Lei de Licitações e Contratos busca dinamizar o processo licitatório, trazendo consigo novos métodos, processos e introduzindo até mesmo o uso da tecnologia a fim de amenizar a burocracia e a mora envolvida. Entretanto, tais artifícios encontram barreiras na sua aplicação, e uma das barreiras identificadas por meio de pesquisa é a baixa capacitação/ formação técnica dos servidores, observada em diversos municípios. Niebuhr, Lahoz, Schramm et al (2020, p. 43), versando sobre a NLLC/2021, afirma que a mesma “[...] tem um impacto significativo ao promover mudanças substanciais no cotidiano de milhares de órgãos e entidades administrativas e nas milhares de empresas que celebram contratos com a Administração Pública”. É dizer, a lei nº 14.133/2021 trouxe consigo mudanças substanciais, mas que não necessariamente trouxeram celeridade ao processo licitatório e contratual, visto que tais mudanças legais exigem que os municípios invistam em capacitação dos seus servidores a fim de atender ao conhecimento técnico mínimo para tocar um processo tão complexo. Indubitavelmente, os pequenos municípios, aqueles que apontam como sua principal fonte de receita o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) terão que desprender-se de verbas para investir na capacitação e adaptação dos antigos servidores, já acostumados a lidar com as licitações e contratos de acordo com a antiga Lei 8.666/93. Ainda sobre o tema,

Schramm et al. (2020), diz que o novo processo é "[...] algo muito difícil de ser cumprido, especialmente por órgãos e entidades menos seguras". Reforçando a complexidade do processo que segue tendo um excesso de formalidades, juntamente com a necessidade da atualização do conhecimento técnico por parte dos servidores públicos municipais que venham a participar do processo licitatório, sob o risco de prejudicá-lo. Com isto, resta notório que a capacitação técnica dos servidores é um dos problemas que a administração pública enfrenta, e que o seu reflexo é a insegurança jurídica, a burocratização e a mora excessiva; Restando claro também, que quem mais sofre são os pequenos municípios, que possuem recursos limitados e carecem de servidores qualificados.

Com recursos limitados, os municípios podem enfrentar dificuldades para atender aos requisitos da nova lei, como a realização de estudos técnicos prévios, a elaboração de projetos básicos detalhados e a definição de critérios de julgamento objetivos. Essas etapas exigem investimento em tempo, conhecimento especializado, e muitas vezes, recursos financeiros, o que pode ser um desafio para os municípios de pequeno porte.

Devido ao número reduzido de empresas interessadas em participar do processo licitatório, a competitividade entre fornecedores pode diminuir. O resultado pode ser preços mais altos ou na contratação de empresas com menor capacidade técnica, comprometendo a qualidade dos serviços ou obras contratadas.

## 7. **CONCLUSÃO**

O presente estudo teve como finalidade identificar os impactos gerados nos municípios de pequeno porte com a institucionalização da Nova Lei de Licitações e Contratos através da revisão bibliográfica. Com base no levantamento realizado, foi possível identificar os problemas enfrentados pelos pequenos municípios no processo de regulamentação da Lei.

Dentre as principais dificuldades enfrentadas para implementação da Lei estão a complexidade dos novos procedimentos, a falta de capital social e a necessidade de capacitação dos servidores. Além disso, a alocação de recursos

financeiros para cumprir com as exigências legais pode representar um desafio adicional para essas localidades, que muitas vezes têm orçamentos limitados.

Faz-se imprescindível reconhecer os obstáculos que surgem com a nova legislação: complexidade de procedimentos, exigência excessiva, necessidade de realizar estudos e pesquisas de viabilidade, assim como a complexidade nos procedimentos dificultam a agilidade e eficiência das licitações.

Portanto, é fundamental que os municípios de pequeno porte estejam preparados para lidar com os impactos da Nova Lei de Licitações. É necessário investir em capacitação e treinamento dos servidores, promover a transparência e aprimorar os sistemas de controle interno. Ao fazer isso, essas localidades poderão enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades proporcionadas pela nova legislação, promovendo a eficiência na gestão pública e o desenvolvimento sustentável de suas comunidades.

É previsível que prefeituras de pequenos municípios adotem modelos simplificados para dar aparência de cumprimento dos ditames legais atinentes ao planejamento do processo licitatório. Mas, de fato, a Lei não terá atendido seu objetivo.

É, também, previsível, que fornecedores potenciais disponibilizem instrumentos formais de planejamento, prontos e dotados de direcionamento, àqueles órgãos incapazes tecnicamente de produzir seus próprios documentos exigidos pela Lei.

Aos gestores municipais caberá encontrar mecanismos de capacitação de servidores e de congregação de esforços, por meio de consórcios públicos e associações, para minimizar os custos e as dificuldades técnicas impostas pela nova Lei, sob pena de serem condenados como ineficientes e punidos pela não observância dos preceitos legais.

Em todos os aspectos, a realidade da estrutura precária vivenciada nos pequenos municípios, é antagônica a requintada dos órgãos públicos na esfera da União. O procedimento que é extremamente simples e descomplicado para uns pode ser um passo intransponível para outros.

A cultura do planejamento deve prevalecer na Administração Pública. Entretanto, a mera imposição legal pode não ser o melhor caminho para implantá-la.

A União, cabe, preferencialmente, traçar normas gerais de licitações e contratos administrativos. Mas, por óbvio, as normas gerais deveriam ponderar as

realidades e possibilidades de cada ente da federação. Com isto, o presente artigo deve servir como uma fonte de informações para aqueles que desejam obter conhecimento acerca das dificuldades enfrentadas pelos pequenos municípios frente à institucionalização da Lei 14.133/21.

## REFERÊNCIAS


AKASHI, D.T. **Presidente Bolsonaro sanciona nova Lei de Licitações. 2021**. Secretaria Geral da Presidência da República. Abril, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/ptbr/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-lei-de-licitacoes. Acesso em: 02 set. 2023.

ALVES, Felipe D. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Esquematizada**. 2023-1. ed.

BRASIL**. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666consol.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 14133, de 31 de março de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). *O planejamento da pesquisa qualitativa*: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

EMD, Escola M. D. D. 7º CONGRESSO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMD Online, https://emdonline.com.br/certificado/validacao/evento/146/737149/1290980f0b4b95ea6f1da12922c2aa65, 27 out. 2023.

FERREIRA, R. F. **Manual Objetivo do Direito Administrativo**. 3 ed. Itabuna: Thoth, 2022. p. 171

IBGE. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais**. IBGE, 2021. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html. Acesso em: 4 set. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

NIEBUHR, Joel de Menezes. LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazari. SCHRAMM, Fernanda Santos. et al. **Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos**. 1ª ed. Portal Zênite, 2020. E-book

TCU. Tribunal de Contas da União. **TCU identifica baixa utilização da nova lei de licitação pela administração pública.** Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-identifica-baixa-utilizacao-da-nova-lei-de-licitacao-pela-administracao-publica.htm. Acesso em 26 out. 2023.